



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



P R O C U R A D O R I A - G E R A L
D O M U N I C Í P I O



Processo Administrativo - Poder Executivo Municipal

Requerente: Secretarias Municipais

Assunto: Reconhecimento de Dívida/Ajuste de Contas

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo onde a Secretaria interessada, em decorrência de rotina administrativa, buscou a instrução processual para fins de reconhecimento de dívida/ajuste de contas.

Os autos foram remetidos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de emissão de parecer jurídico quanto ao tema em análise, dentro das atribuições inerentes a esta Procuradoria-Geral do Município.

É o breve relatório do estritamente necessário. Passa-se à devida análise.

2. DOS FUNDAMENTOS

2.1. Da natureza jurídica comum: contrato administrativo nulo e dever de indenizar

O reconhecimento de dívida e o ajuste de contas são instrumentos análogos destinados a viabilizar o pagamento de despesas geradas sem a devida cobertura contratual regular. Em ambos os casos, lida-se com um **contrato administrativo nulo**, cujas causas de invalidade podem ser sintetizadas em duas hipóteses:

- a) admissão de contratação sem prévia licitação (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal), sem amparo em qualquer hipótese de dispensa (art. 24 da Lei 8.666/1993 ou art. 75 da Lei 14.133/2021) ou inexigibilidade (art. 25 da Lei 8.666/1993 ou art. 74 da Lei 14.133/2021);
- b) contratação de bem ou serviço sem instrumento jurídico escrito (art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 ou art. 95 da Lei 14.133/2021).



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



P R O C U R A D O R I A - G E R A L
D O M U N I C Í P I O



A ausência de instrumento contratual não desnatura a natureza jurídico-administrativa do vínculo entre a Administração e o fornecedor ou prestador de serviço. A inobservância da forma legal afeta o plano da validade da relação jurídico-administrativa, sem prejuízo de sua existência. Com efeito, o negócio jurídico-administrativo nulo tem a aptidão de gerar determinados efeitos jurídicos, notadamente no campo indenizatório.

Especificamente quanto às despesas geradas em razão de um contrato administrativo nulo, assim preceitua o parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/1993:

Art. 59. (...) Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) dispõe em seu art. 149 que a nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Conjuga-se o referido dispositivo ao art. 884, *caput*, do Código Civil, o qual veda o enriquecimento sem causa como cláusula geral do regime jurídico da tutela patrimonial:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Em síntese, a ausência de instrumento contratual regularmente formalizado não desonera o Município de pagar por bens e serviços efetivamente tomados ao particular, sob pena de a Administração incorrer em enriquecimento ilícito.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



PROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO



A vedação ao enriquecimento sem causa impede que o ente público incorpore ao seu patrimônio a prestação recebida do particular sem observar a contrapartida correspondente ao benefício auferido, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. No que concerne à citada afronta ao art. 373, I, do CPC/2015, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que existe prova suficiente dos fatos constitutivos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a vedação do enriquecimento sem causa impede a Administração Pública de deixar de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados (excluído o lucro do negócio), sob o argumento de ausência de licitação e inobservância de requisitos formais do contrato. O ente público somente pode se eximir do pagamento em caso de má-fé do contratado ou quando o último concorre para a nulidade, circunstâncias não descritas pelo acórdão impugnado. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.749.626/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

Ademais, a jurisprudência consolidada estabelece que, mesmo diante de contratos nulos, os serviços prestados de boa-fé devem ser remunerados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

A declaração de invalidade do contrato determina o retorno ao estado anterior, ou seja, as partes deverão ter seu patrimônio restituído em nível equivalente ao momento anterior, no caso, pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro, quando o particular tiver concorrido para a nulidade.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



P R O C U R A D O R I A - G E R A L
D O M U N I C Í P I O



Entretanto, em razão da nulidade do contrato administrativo, determinadas cautelas devem ser observadas como condições necessárias ao saneamento da irregularidade que deu causa à despesa.

Trata-se de despesa de caráter indenizatório, a qual deverá ser regularmente atestada, liquidada e paga, sem prejuízo das demais orientações que ora se seguem.

2.2. Da diferenciação entre reconhecimento de dívida e ajuste de contas: critério temporal da despesa

A despeito da natureza jurídica comum que os aproxima, o reconhecimento de dívida e o ajuste de contas **distinguem-se por um critério fundamental de ordem orçamentária e temporal: o exercício financeiro em que a despesa foi efetivamente gerada.**

Essa distinção possui repercussões práticas relevantes para a instrução processual e para a correta classificação orçamentária do gasto público, razão pela qual deve ser observada com atenção pelas Secretarias e órgãos municipais no momento de instaurar e instruir o processo administrativo correspondente.

2.2.1. Do reconhecimento de dívida: despesa de exercício financeiro anterior

O reconhecimento de dívida é o instrumento adequado para viabilizar o pagamento de despesas que tenham sido geradas em exercício financeiro já encerrado, ou seja, despesas cuja obrigação de pagamento surgiu em ano anterior ao exercício em curso no momento da formalização do processo. Trata-se, portanto, de despesa que deveria ter sido empenhada e paga no exercício de sua competência, mas que, por irregularidade na contratação ou por falha administrativa, não foi processada na época própria.

O fundamento normativo do reconhecimento de dívida encontra-se no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



PROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO



do Distrito Federal:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

O dispositivo legal acima transcrito contempla três hipóteses distintas em que se autoriza o pagamento de despesas de exercícios encerrados à conta de dotação específica consignada no orçamento vigente, obedecida a ordem cronológica sempre que possível. São elas: a) despesas para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria; b) restos a pagar com prescrição interrompida; c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

No contexto do reconhecimento de dívida, enquadra-se tipicamente a terceira hipótese: compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente. Isso significa que a despesa foi gerada (o bem foi entregue ou o serviço foi prestado) em exercício financeiro anterior, mas o reconhecimento formal da obrigação pela Administração somente ocorre no exercício subsequente ou em exercícios posteriores.

A classificação orçamentária dessa despesa obedece ao princípio da anualidade orçamentária, pelo qual cada exercício financeiro possui dotação própria e autônoma. As despesas de exercícios anteriores não podem ser pagas à conta de dotações destinadas às despesas correntes do exercício em curso, sob pena de desvirtuamento do planejamento orçamentário e financeiro anual do Município.

A esse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é categórica ao afirmar que os pagamentos de despesas públicas devem observar a dotação orçamentária e



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



PROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO



financeira do exercício em curso, de forma que as despesas atinentes aos exercícios findos se inserem em uma rubrica distinta, cuja cronologia do pagamento a ser observada é outra, específica para os exercícios anteriores:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS. DESPESAS RELATIVA À EXERCÍCIOS ANTERIORES. ORDEM CRONOLÓGICA. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE ORÇAMENTÁRIA. RUBRICA DISTINTA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 5 DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. (...). 3. O impetrante explica que as notas fiscais cujo pagamento está sendo preterido foram emitidas e atestadas em 2014 e, com a mesma fonte de recursos, o GDF vem pagando notas emitidas e atestadas em 2017. 4. Ocorre que a Lei Distrital 5.760/16, que determinava, em seu artigo 3º, a observância de pagamento em ordem cronológica e "custeadas pela mesma fonte de recursos, ainda que sejam originárias de exercício encerrado", foi definitivamente declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDF, no bojo da ADI nº 2017.00.2.004857-3, Rel. Ana Maria Amarante, julgado em 20.03.2018, DJe 04.04.2018. 5. Além disso, a exigência contida no art. 5º da Lei 8.666/93, de respeito à ordem cronológica "para cada fonte diferenciada de recursos", **não pode ser interpretada isoladamente no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim em conjunto com a Constituição e as normas financeiras e orçamentárias** aplicáveis, que impõem a anualidade dos orçamentos da Administração Pública, cuja lógica estabelece que **despesas de exercícios anteriores não devem prejudicar o orçamento do exercício subsequente, pois devem ser custeadas com recursos financeiros do exercício que foram realizadas**. 6. Diante disso, **não há como se afastar da conclusão adotada pelo acórdão de origem, no sentido de que os pagamentos de despesas públicas devem observar a dotação orçamentária e financeira do exercício em curso, de forma que as despesas atinentes aos exercícios findos se inserem em uma rubrica distinta, cuja cronologia do pagamento a ser observada é outra, específica para os exercícios anteriores**. 7. Entender de forma diversa, implicaria na desvirtuação do planejamento orçamentário e financeiro anual do Governo do Distrito Federal, com a paralisação de todas as despesas correntes do ano em curso até a quitação total das dívidas deixadas pelo exercício*



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



P R O C U R A D O R I A - G E R A L
D O M U N I C Í P I O



anterior, em afronta aos princípios da continuidade do serviço público e da anualidade orçamentária. 8. Não há falar, portanto, em desrespeito ao disposto no artigo 5º da Lei 8.666/93 e tampouco em direito líquido e certo da impetrante, eis que não demonstrou a alegada preterição do seu débito em relação à ordem cronológica de pagamentos de exercícios anteriores. 9. Recurso não provido. (RMS n. 56.528/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 27/4/2022.) (sem grifos no original)

Assim, o reconhecimento de dívida pressupõe que o exercício financeiro em que a despesa foi gerada já se findou, não havendo mais possibilidade de empenho originário, razão pela qual **o pagamento se processa mediante dotação específica para despesas de exercícios anteriores no orçamento vigente.**

2.2.2. Do ajuste de contas: despesa do exercício financeiro corrente

O **ajuste de contas**, por sua vez, é o instrumento adequado para **viabilizar o pagamento de despesas que tenham sido geradas no exercício financeiro em curso**, ou seja, despesas cuja obrigação de pagamento surgiu no mesmo ano em que se formaliza o processo administrativo, mas que ultrapassaram os limites adstritos por instrumento contratual vigente ou que foram executadas sem qualquer cobertura contratual dentro do próprio exercício.

Diferentemente do reconhecimento de dívida, no ajuste de contas a despesa ainda se situa dentro do exercício financeiro de competência, de modo que é possível, em tese, a realização do empenho correspondente no próprio exercício, ainda que de forma tardia e por meio de procedimento administrativo específico.

O fundamento do ajuste de contas reside na necessidade de regularizar, dentro do próprio exercício, situações em que bens ou serviços foram efetivamente recebidos pela Administração, mas cuja formalização contratual não ocorreu ou se deu de maneira insuficiente.



Exemplo prático: suponha-se que uma Secretaria Municipal possua contrato vigente para fornecimento de materiais de escritório com limite quantitativo e valor máximo definido, e que, em determinado mês do exercício de 2026, o fornecedor tenha entregado bens que ultrapassaram esse limite contratual, sem a prévia formalização de termo aditivo. Nesse caso, a despesa é do exercício corrente (2026), e o instrumento adequado para regularizar o pagamento do excedente é o ajuste de contas, devendo o empenho ser realizado no próprio orçamento vigente, na dotação orçamentária correspondente à natureza da despesa.

Outro exemplo comum de ajuste de contas ocorre quando um contrato administrativo vigente é utilizado para cobrir demandas que extrapolam o seu objeto original, configurando execução de serviços ou fornecimento de bens sem cobertura contratual adequada, ainda que dentro do período de vigência do instrumento. Nessa situação, o excedente executado sem amparo contratual deve ser regularizado por meio de ajuste de contas, com empenho na dotação própria do exercício corrente.

A distinção prática entre os dois institutos pode ser sintetizada da seguinte forma:

Critério	Reconhecimento de Dívida	Ajuste de Contas
Exercício da despesa	Exercício financeiro anterior (encerrado)	Exercício financeiro corrente (em curso)
Classificação orçamentária	Dotação específica para despesas de exercícios anteriores (art. 37 da Lei 4.320/64)	Dotação ordinária correspondente à natureza da despesa no exercício vigente
Natureza do empenho	Empenho em dotação de exercícios encerrados	Empenho na dotação própria do exercício corrente
Hipótese típica	Despesa gerada em ano anterior sem qualquer formalização	Despesa gerada no ano corrente sem contrato ou além dos limites contratuais



Fundamento normativo principal	Art. 37 da Lei 4.320/1964	Arts. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e 149 da Lei 14.133/2021, combinados com o art. 60 da Lei 4.320/64
--------------------------------	---------------------------	---

2.2.3. Da importância da correta classificação para fins de instrução processual

A correta identificação do instituto aplicável ao caso concreto é condição indispensável para a adequada instrução do processo administrativo, com repercussões diretas sobre a dotação orçamentária a ser utilizada, a classificação contábil da despesa e a conformidade do procedimento com as normas de direito financeiro.

Quando a Secretaria interessada instaura o processo, deve indicar expressamente no requerimento e na justificativa qual instituto pretende utilizar, esclarecendo o exercício financeiro em que a despesa foi gerada. Essa informação é essencial para que o setor financeiro e o órgão de controle interno possam verificar a disponibilidade orçamentária na rubrica correta e processar o empenho de forma adequada.

Nos processos de **reconhecimento de dívida, a instrução deve demonstrar que a despesa se refere a exercício financeiro já encerrado, indicando o ano de competência da despesa e a inexistência de empenho realizado naquele exercício**. O processo deve conter, além dos documentos gerais exigidos para ambas as modalidades, a identificação precisa do exercício de origem da obrigação e a demonstração de que não houve processamento da despesa na época própria.

Nos processos de **ajuste de contas, a instrução deve demonstrar que a despesa se refere ao exercício financeiro em curso, indicando o contrato vigente que foi ultrapassado (quando for o caso) ou a ausência total de instrumento contratual para a demanda específica**. O processo deve conter a demonstração de que a despesa foi gerada dentro do exercício corrente e de que o empenho ainda pode ser realizado na dotação



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



P R O C U R A D O R I A - G E R A L
D O M U N I C Í P I O



orçamentária vigente.

A confusão entre os dois institutos pode acarretar erros de classificação orçamentária, com utilização indevida de dotação de exercícios anteriores para despesas do exercício corrente, ou vice-versa, o que configura irregularidade passível de apontamento pelos órgãos de controle externo.

Além disso, a classificação equivocada pode inviabilizar o processamento do pagamento, na medida em que o sistema de execução orçamentária exige a correspondência entre a natureza da despesa e a dotação utilizada.

2.3. Da prática reiterada como erro grosseiro do gestor

Sem prejuízo das considerações acima, cumpre destacar que a prática reiterada de lavratura de termos de reconhecimento de dívida ou ajuste de contas como rotina administrativa já foi delineada pela Corte de Contas deste Estado como erro grosseiro do gestor.

Conforme precedente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, a utilização de Termo de Reconhecimento de Dívida como prática usual da Administração, tomando serviços sem cobertura contratual de forma recorrente e excessiva, afronta o pressuposto para a regularidade dos termos desta espécie, que é a excepcionalidade da situação, revelando culpa grave por parte do gestor, que incorre assim em erro grosseiro pela inobservância às normas legais (Acórdão nº 110081/2023-PLENV).

Com efeito, deve o gestor público envidar todos os esforços para que sejam cessadas com a maior brevidade possível a utilização do reconhecimento de dívida e do ajuste de contas como forma de pagamentos por parte do Poder Público Municipal, sob pena de caracterização de culpa grave e erro grosseiro por parte do gestor.

2.4. Da prescrição



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



PROCURADORIA - G E R A L
D O M U N I C Í P I O



Por derradeiro, resta consignar que, considerando se tratar de despesa de caráter indenizatório a ser paga pela Administração Pública, a pretensão ao ressarcimento prescreverá em 5 (cinco) anos a contar do fato ou ato que gerou a despesa, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o reconhecimento de dívida ou o ajuste de contas poderão ser procedidos caso observadas as seguintes orientações, diferenciando-se o procedimento conforme o exercício financeiro de origem da despesa:

3.1. Orientação quanto à classificação do instituto

a) Reconhecimento de dívida: utilizar quando a despesa se referir a exercício financeiro anterior (já encerrado), devendo o processo ser instruído com a indicação do exercício de origem da obrigação e a demonstração de que não houve empenho naquele exercício. O pagamento será processado à conta de dotação específica para despesas de exercícios encerrados, nos termos do art. 37 da Lei 4.320/1964.

b) Ajuste de contas: utilizar quando a despesa se referir ao exercício financeiro corrente (em curso), devendo o processo ser instruído com a indicação do contrato vigente que foi ultrapassado ou da ausência total de cobertura contratual dentro do próprio exercício. O pagamento será processado à conta de dotação ordinária correspondente à natureza da despesa no orçamento vigente.

3.2. Orientações comuns à instrução processual

O processo de reconhecimento de dívida ou de ajuste de contas deverá ser instruído com:

a) justificativa na qual deve constar: a.1) demonstração de interesse público na realização



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



PROCURADORIA - GERAL
DO MUNICÍPIO



da despesa; a.2) indicação da situação que deu causa à geração de despesa sem cobertura contratual; a.3) verificação da boa-fé do fornecedor ou do prestador de serviço, de modo a restar evidenciado que ele não tenha concorrido de qualquer modo para causar a irregularidade; a.4) identificação das medidas a serem tomadas para o saneamento da irregularidade; a.5) indicação expressa do exercício financeiro em que a despesa foi gerada, para fins de enquadramento no instituto adequado (reconhecimento de dívida ou ajuste de contas);

b) atesto por servidor responsável de que os bens ou serviços foram executados de acordo com padrões mínimos de qualidade e quantidade satisfatórios;

c) comprovação da vantajosidade do preço praticado sem cobertura contratual, municiada, se possível, com cotação de preço, assim como de inoccorrência de prescrição do crédito decorrente da despesa sem cobertura contratual;

d) instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o agente público pela assunção irregular da despesa, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3.3. Orientações complementares

A abertura de sindicância administrativa não excluirá eventual abertura de tomada de contas caso se verifiquem indícios de dano ao erário em razão da contratação irregular.

A abertura de sindicância poderá ser dispensada caso o Secretário responsável pela contratação assim decida em ato expresso, se atestada inexistência de indícios de falha funcional apta a justificar.

A submissão de processo relativo a reconhecimento de dívida ou ajuste de contas à Procuradoria-Geral do Município sem a observância das orientações acima alinhavadas implicará o encaminhamento de cópias aos órgãos de controle pertinentes, sem prejuízo dos procedimentos internos de apuração de responsabilidade.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A



P R O C U R A D O R I A - G E R A L
D O M U N I C Í P I O



Deve o gestor público, portanto, envidar todos os esforços para que seja cessada com a maior brevidade possível a utilização do reconhecimento de dívida e do ajuste de contas como forma de pagamentos por parte do Poder Público Municipal, sob pena de caracterização de culpa grave e erro grosseiro por parte do administrador.

3.4. Autorização de uso como parecer referencial

Por derradeiro, autorizo os agentes públicos vinculados à Subprocuradoria de Processos Administrativos e à Subprocuradoria de Licitações e Contratos a utilizarem tal parecer como modelo referencial, anexando-o aos processos administrativos que guardem relação com a manifestação aqui exarada, sendo certo que tal orientação poderá, a qualquer tempo, ser revista, diante de nova compreensão jurídica acerca da matéria.

Ademais, poderá a Secretaria interessada, após indicação precisa de questão não abordada no presente parecer, remeter os autos a este órgão de assessoramento jurídico para fins de complementação da orientação.

Este parecer referencial poderá ser utilizado pelas secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, mediante termo de vinculação que ateste a identidade fática e jurídica do caso concreto com as premissas aqui estabelecidas.

Nova Friburgo, na data da juntada aos autos.

Assinado por LAYNNE DE ANDRADE ALVES
057.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
15/09/2026 17:17:44

Layne de Andrade Alves
Subprocuradora de Licitações e Contratos
Matrícula: 63.736

Assinado por RODRIGO DE LIMA CARVALHO 036.***.***-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
08/09/2026 17:36:18

Rodrigo de Lima Carvalho
Procurador-Geral do Município
Matrícula 063.729